



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121294 - SP (2025/0470325-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **Y S A B (MENOR)**
AGRAVANTE : **L F B - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227**
AGRAVADO : **J L A D A S**
ADVOGADA : **GIOVANA NÁTALY CAPRIO SALVIONI - SP441924**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de reduzir os alimentos, à luz do nascimento de outro filho, da situação de desemprego e da condição de egresso do sistema prisional, além da inexistência de necessidades excepcionais da menor, decorre da análise das provas, sendo vedado o seu reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do acórdão quanto à possibilidade de redução da pensão alimentícia.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121294 - SP (2025/0470325-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **Y S A B (MENOR)**
AGRAVANTE : **L F B - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227**
AGRAVADO : **J L A D A S**
ADVOGADA : **GIOVANA NÁTALY CAPRIO SALVIONI - SP441924**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de reduzir os alimentos, à luz do nascimento de outro filho, da situação de desemprego e da condição de egresso do sistema prisional, além da inexistência de necessidades excepcionais da menor, decorre da análise das provas, sendo vedado o seu reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do acórdão quanto à possibilidade de redução da pensão alimentícia.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Y S A B contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 672 - 676).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 625):

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR
Procedência parcial. Alterado apenas o regime de convivência a ser exercido pelo pai Inconformismo manifestado pelo alimentante. Acolhimento Autor que, após a fixação dos alimentos em favor da ré, teve outro filho. Aumento de despesas. Posterior condenação à pena de cinco anos de reclusão pela prática de crime. Recolocação profissional que é mais difícil e demorada para egresso do sistema prisional. Desemprego. Redução da obrigação alimentar. Necessidades da menor que, embora presumidas, não se revelam excepcionais. Alimentos reduzidos para 20% do salário mínimo Sentença reformada Recurso provido.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não de reexame probatório, pelo que não incidiria a Súmula n. 7/STJ.

Aduz violação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, sustentando erro de direito no acórdão do TJSP ao reduzir os alimentos sem prova da impossibilidade financeira do alimentante, em detrimento das necessidades presumidas da menor.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Parecer do MPF às fls. 702 - 704 pelo desprovimento do agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No recurso especial, a parte recorrente aduz negativa de vigência do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, no que concerne à necessidade de manter a obrigação alimentar em patamar que atenda minimamente às necessidades da menor, em razão de gastos contínuos com medicamentos e ausência de comprovação cabal da incapacidade do recorrido.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que é necessária a redução da pensão alimentícia, em razão do nascimento de outro filho do alimentante, além de sua condição de desemprego, enquanto egresso do sistema prisional, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 628-629):

Os alimentos foram acordados em favor de Y em 24 de fevereiro de 2021 (processo n. 1046813-91.2020.8.26.0576 fls. 32/34), no patamar de 1/3 do salário mínimo.

Ocorre que em 10 de outubro de 2021 portanto, após a fixação da obrigação alimentar nasceu D L, também filho do apelante (fls. 245), para com quem tem o dever de sustento.

Como se não bastasse, em 25 de julho de 2022 o requerente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (processo n. (...)). Somente em 15 de maio de 2024 houve progressão para o regime aberto (fls. 515).

De acordo com as informações até então prestadas pelo autor/apelante, o mesmo encontra-se desempregado. Registre-se, porque oportuno, que ele refuta a informação constante no laudo social de que estaria empregado (fls. 532 e 540). Não há, de fato, qualquer indício neste sentido.

Importante consignar, quanto a isto, que o fato de ser egresso do sistema prisional torna mais difícil e demorada uma recolocação profissional.

[...]

Diante deste panorama, a redução da obrigação alimentar antes acordada revela-se de rigor.

Embora as necessidades de Y, que conta com quatro anos de idade, sejam presumidas, não são excepcionais. Em que pese a juntada das prescrições de medicamentos de fls. 319/321, não há qualquer declaração médica no sentido de que o quadro da menor seja grave ou crítico.

Ademais, do que se verifica das fls. 344/348, alguns dos medicamentos usados com mais frequência pela criança (se não todos) são fornecidos pelo sistema público de saúde.

Entende-se, assim, pela redução dos alimentos em favor da apelada para o valor equivalente a 20% do salário mínimo.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não houve redução na capacidade financeira da parte recorrida e de que a menor teria necessidade financeira extraordinária, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.

Precedentes.

2. No caso, rever a decisão do tribunal de origem, que, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo

constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.100.903/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.121.294 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470325-8

Número de Origem:
10337985020238260576 10417602720238260576

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Y S A B (MENOR)

REPR. POR : L F B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227

AGRAVADO : J L A DA S

ADVOGADA : GIOVANA NÁTALY CAPRIO SALVIONI - SP441924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Y S A B (MENOR)

AGRAVANTE : L F B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227

AGRAVADO : J L A DA S

ADVOGADA : GIOVANA NÁTALY CAPRIO SALVIONI - SP441924

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026